



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1056161-46.2019.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDUARDO DOS SANTOS ALONSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IMPERA MULTIMARCAS DE VEÍCULOS EIRELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.921

APELAÇÃO Nº: 1056161-46.2019.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 3ª
VARA CÍVEL**

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FILIPE MASCARENHAS TAVARES

APELANTE: EDUARDO DOS SANTOS ALONSO

APELADA: IMPERA MULTIMARCAS DE VEÍCULOS - EIRELI

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER
C.C. DANOS MORAIS. PARCIAL PROCEDÊNCIA

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais contra empresa compradora do veículo do autor, visando a quitação do financiamento e transferência de referido bem, além do pagamento de encargos. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos. O autor apelou, buscando a inclusão de determinação para expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelamento/transferência de pontuação e condenação por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de determinação judicial para expedição de ofício ao DETRAN/SP para cancelamento/transferência de pontuação no prontuário do autor por infrações de trânsito e (ii) a existência de danos morais.

III. Razões de Decidir

3. O pedido de cancelamento/transferência de pontuação não comporta acolhimento, porquanto superado o prazo gerador de eventuais reflexos junto a o DETRAN/SP e porquanto referido órgão, tampouco a Fazenda Pública figura como parte no processo.

4. Danos morais não configurados, pois os aborrecimentos sofridos não atingem a dignidade do autor.

IV. Dispositivo e Tese

5. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 138/143, com embargos de declaração rejeitados (fls. 156), cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, com pedido de tutela específica, ajuizada por *Eduardo dos Santos Alonso* contra *Impera Multimarcas de Veículos – EIRELI* para **i)** determinar que o réu quite o financiamento do veículo junto ao Banco Itaú, bem como proceda à transferência do veículo Citroën C3 120ª, placas FJW 1386, para o seu nome junto ao Detran; **ii)** condenar o réu ao pagamento de todos os encargos incidentes sobre o bem, dentre os quais IPVAs, seguro DPVAT e todas as multas posteriores a 11 de maio de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, limitada, por ora, à quantia de R\$ 3.000,00 e, em razão do decaimento mínimo do pedido, devendo arcar o réu com a integralidade das custas processuais e honorários de advogado, os quais fixados em 10% do valor da condenação.

Inconformado, **apela o autor Eduardo dos Santos Alonso** (fls. 159/163). Apresenta resumo dos fatos e do andamento processual. Apega-se ao menos em parte aos argumentos da exordial. Objetiva a reforma parcial da sentença a fim de sejam incluídas em referida tanto a determinação de expedição de ofício ao DETRAN/SP para que este efetue a substituição/cancelamento da pontuação lançada no prontuário do Apelante, por multas e infrações de trânsito, posteriores a 11/05/2019, relativa ao (veículo Citroën/C3 120, placas FJW 1386) quanto a condenação da ré ao pagamento de danos morais. Discorre a respeito. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Oportunizada a apresentação de contrarrazões (fls. 165), foi certificado o decurso do prazo em branco a respeito.

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e comporta cognição.

Tal como acenado no relatório acima, extrai-se em apertadíssima síntese dos autos, que o apelante ajuizou a **ação de obrigação de fazer c.c. danos morais, com pedido de tutela específica**, sob a alegação ter vendido e entregue à ré o veículo especificado nos autos, ocasião em que estabelecido que a transferência seria realizada em 11/05/2019, contudo, passou o apelante a receber diversas notificações de autuação em nome de referido, por infrações de trânsito cometidas após a venda do veículo, afirmando ter comunicado a venda em 08/08/2019, sem que a ré tenha realizado a respectiva transferência, daí os pedidos formulados na exordial (fls. 01/06). Emenda à inicial às fls. 26/28.

Citada a ré por edital, houve apresentação de contestação por negativa geral pelo curador especial, sem apresentação de provas (fls. 129/132).

Sobreveio, então, a sentença de parcial procedência.

Apenas o autor apela, cingindo-se a insurgência recursal, em linhas gerais, à perseguida transferência de pontos no prontuário em nome do autor junto ao DETRAN/SP, bem como acerca do dano moral.

Pois bem.

Não encontra guarida o apelo do autor.

Com efeito, em relação à pretendida obtenção de determinação judicial para expedição de ofício ao DETRAN/SP a fim de que este efetue a substituição/cancelamento da pontuação lançada no prontuário do autor, aqui apelante, por multas e infrações de trânsito, posteriores a 11/05/2019, relativa ao (veículo Citroën/C3 120, placas FJW 1386), a insurgência não comporta acolhimento por **duas relevantes razões**.

A primeira, porquanto cuida a compra e venda do veículo tratado nos autos se deu em **10 ou 11/05/2019** (fls. 02, item 3; fls. 03, itens 10 e 11), procedendo o apelante a comunicação a respeito em **08/08/2019** (fls. 02, item 05), voltando-se referido em relação às **infrações de trânsito de 19/05/2019, 12/06/2019 e 16/07/2019; vencidas respectivamente em 19/08/2019, 10/09/2019 e 14/10/2019** (fls. 20 e 21/23), portanto, já decorridos mais de 12 (doze) meses, aliás, mais de 24 (vinte e quatro) meses.

Com isso, seja em razão do decurso de 12 (doze) meses ou, ainda, de 24 (vinte e quatro) meses, este para eventual caso de reincidência de autuações (art. 261, CTB e Resolução Contran n.º 723/2018), transparece como esvaziado o interesse do apelante a respeito, esvaziando os efeitos que poderiam

decorrer a respeito, até porque não há notícia de que o apelante tenha sofrido suspensão ou cassação da CNH.

A respeito:

*COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Ação que visa ao cumprimento de obrigação de fazer. Ausência de registro da transferência da propriedade do veículo junto ao Detran. Legislação que atribui tanto ao comprador quanto ao vendedor a obrigação de comunicar ao órgão de trânsito a transferência de propriedade do veículo automotor (artigos 123, I, § 1º, e 134, do CTB). Autor que, comunicado a respeito das infrações de trânsito, permaneceu inerte por sete anos. Requerimento de transferência de pontos que se mostra inócuo, uma vez que após 12 meses os pontos não podem mais ser contados para efeito de suspensão da carteira. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014625-72.2014.8.26.0344; **Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2017; Data de Registro: 11/04/2017) – destaques efetuados.***

De todo modo, independentemente do supramencionado, há uma **segunda razão.**

É que não há cogitar na via estreita do objeto da ação aqui tratada em compelir o DETRAN/SP a efetuar a transferência de autuações de trânsito sem que sequer tenha figurado como parte nos autos. Assim também em relação à Fazenda Pública.

Sobre o assunto, a **jurisprudência deste C. 25ª Câmara de Direito Privado:**

AÇÃO QUE VISA AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Autor que vendeu à ré veículo. Demandada que alienou o automóvel a terceiro, sem providenciar o registro da transferência, de modo que o demandante passou a receber multas em seu nome. Juízo de primeiro grau que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré providenciar o registro da

*transferência do veículo para o nome do novo adquirente, bem como a retirada ou transferência dos pontos decorrentes de infrações de trânsito para este último. Reconhecimento do dever da ré de regularizar o documento do veículo, mediante o registro da alienação, e de indenizar os danos morais e materiais suportados pelo antigo proprietário. Indenização por danos morais arbitrada em R\$ 5.000,00. Anulação ou transferência de pontos que não compete à demandada. Pedido que deve ser formulado perante o órgão de trânsito competente, até porque o assunto envolve interesse da Fazenda Pública Estadual, que não é parte e nem tomou conhecimento deste processo. Sentença reformada para condenar a demandada ao pagamento de indenização por danos morais. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO; RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0023685-24.2012.8.26.0161; **Relator (a): Carmen Lucia da Silva**; Órgão Julgador: **25ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Diadema - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 06/10/2016; Data de Registro: 11/10/2016).*

Ainda a respeito, a **jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:**

SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. A revelia da demandada, decorrente da extemporaneidade da contestação, não possibilita determinar o desentranhamento da peça, pois a ré revel pode ingressar no processo a qualquer tempo, e assim, a partir de então, apresentar manifestação e praticar todos os atos não alcançados pela preclusão. Exatamente por isso, não há razão lógica para se desentranhar a contestação tardia, pois nada obsta que o seu conteúdo receba a apreciação adequada dentro dos limites respectivos. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PERDA TOTAL.

OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE PROVIDENCIAR A TRANSFERÊNCIA DO CARRO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. DIFICULDADES DE ORDEM ADMINISTRATIVA A SEREM ANALISADAS NA FASE DE CUMPRIMENTO. ANOTAÇÃO DE PONTOS NO PRONTUÁRIO E INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DO CADIN. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Restou incontroverso que, em decorrência do sinistro que resultou em perda total do veículo, a seguradora subrogou-se na posse e propriedade do bem, sem a transferência da documentação para o seu nome. Diante disso, não há qualquer dúvida para reconhecer que a ré tem a obrigação de transferir a propriedade do aludido carro, nos termos do artigo 126, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro, tanto que não se opôs a solucionar o problema. 2. Óbices de ordem administrativa não podem ser desconsiderados, cabendo a análise respectiva na oportunidade do cumprimento da sentença, quando se cuidará de adotar as providências necessárias para a efetivação da tutela, inclusive aquelas voltadas à obtenção de resultado prático equivalente (CPC, artigos 497 e seguintes). 3. Caracterizado está o dano moral, pois a situação vivida pela autora não se limitou a simples transtorno, pois, diante do comportamento omissivo da ré, que não providenciou a transferência da propriedade do carro, teve seu prontuário de motorista maculado com infrações cometidas depois de anos da transferência do bem para a demandada, além do seu nome ser incluído no cadastro do Cadin da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo por multas e impostos incidentes sobre o veículo. SEGURO DE VEÍCULO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. Pleito de transferência de pontos negativos em prontuário e de multas aplicadas. Inadmissibilidade. RECURSO IMPROVIDO. A transferência de pontos negativos em prontuário e de multas aplicadas enseja discussão em contexto específico com a

Fazenda, que é diverso daquele enfocado neste âmbito, o que afasta a possibilidade de cogitar de uma simples ordem de transferência, ou mesmo de cancelamento.

Trata-se de matéria a ser objeto de demanda autônoma, com causa de pedir e pedido diversos, a ser proposta perante a Fazenda Pública. (TJSP; Apelação Cível 4003105-88.2012.8.26.0100; Rel.

(a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2016; Data de Registro: 21/06/2016) – destaques efetuados.

Responsabilidade civil. Homologação de acordo extrajudicial. Transferência de pontos de trânsito (CNH) para o nome de um dos autores. Indeferimento da petição inicial. Processo julgado extinto nos termos do artigo 485, incisos I e VI, combinado com o artigo 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Apelação dos autores. Renovação dos argumentos anteriores. Alegação de não há no caso motivos para extinção do presente feito com base em prazos administrativos. Não acolhimento. Ato de transferência de infrações administrativas para outrem que é pessoal e próprio. Judiciário que, não pode, pela via não contenciosa, compelir o Departamento Estadual de Trânsito a realizar a transferência de pontuação relativa a multas não contestadas administrativamente. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1005454-08.2019.8.26.0024; Relator

(a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2021; Data de Registro: 02/09/2021) – destaques efetuados.

Bem móvel. Compra e venda de veículo automotor. Demanda condenatória em obrigação de fazer. Sentença de parcial procedência. Imposição à ré, compradora, de transferência da titularidade do veículo. Desacolhimento dos pedidos condenatórios em

*obrigação de fazer consistentes na transferência de pontos da carteira de habilitação do autor e de débitos tributários incidentes sobre o veículo atrelados a período posterior à venda. Ré que não teria competência para tanto. Secretaria da Fazenda Estadual e órgão de trânsito, por outro lado, que não integram o polo passivo do feito. Inexistência de pedido declaratório negativo de dívida. Risco assumido pelo autor ao efetuar a transação sem efetiva possibilidade de transferência da titularidade ao adquirente. Encargo de regularização da notícia da venda ao órgão de trânsito que era também dele, autor. Sentença mantida. Apelação do autor desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005190-48.2014.8.26.0482; **Relator (a): Fabio Tabosa**; Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023) – destaques efetuados.*

*INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Venda e compra de veículo. Autor que não cumprira o disposto no art. 134 do CTB. Inclusão do nome no CADIN. Réu, por sua vez, que não promovera a transferência da titularidade do veículo que lhe fora vendido, fato este, por si só, incapaz de atingir a imagem, honra ou reputação do Autor. Dano Moral descaracterizado. Impossibilidade material de transferência do bem para o nome da ré. Determinação de expedição de ofício ao Detran e à Fazenda Pública. Responsabilidade solidária da vendedora perante o órgão de trânsito pelas penalidades posteriores à aquisição do bem pela ré até esta data. Incabível a transferência de pontos, porquanto tal providência se insere em contexto jurídico vinculado ao Detran. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido (TJSP; Apelação Cível 1103642-70.2017.8.26.0100; **Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: **26ª Câmara de Direito Privado**; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro:*

04/11/2022) – destaques efetuados.

*Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer e de indenização. Decisão que indeferiu tutela de urgência, requerida para que fosse determinada a imediata transferência do veículo para o nome do corréu comprador, suspensão da cobrança das multas aplicadas e transferência da pontuação da CNH da autora à CNH do corréu novo proprietário. Inconformismo da autora. Não acolhimento. Contexto fático existente há tempo considerável, tendo ocorrido a venda do veículo em 2019, que descaracteriza a urgência alegada. Comunicação ao órgão de trânsito quanto à alienação também é ônus do vendedor, antigo proprietário. Artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro. Descabimento de transferência imediata, ante a possibilidade de ulterior alienação do bem para terceiro. Pretensão de transferência de pontos em carteira de habilitação e suspensão de exigibilidade de multas oponíveis ao Detran e à Fazenda Pública, estranhos à lide. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2144479-86.2022.8.26.0000; **Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil**; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/08/2022; Data de Registro: 08/08/2022)*

APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Veículo vendido pelo demandante sem que o adquirente procedesse à transferência da propriedade perante o órgão de trânsito. Ação de obrigação de fazer, julgada procedente, condenando o réu a providenciar a transferência do registro de propriedade do automóvel para o seu nome. Recurso do autor. Restrição da matéria atinente à transferência das dívidas relativas ao veículo existentes a partir da data da compra. Descabimento. Fazenda do Estado e DETRAN (elevada à condição de autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial pela Lei Complementar Estadual nº 1.195/2013)

que não integram o polo passivo da ação, não sendo possível a transferência de pontos na CNH ou multas atribuídas ao veículo, assim como os débitos tributários, restando ao apelante a alternativa de pagar o débito e buscar recebê-lo do comprador e/ou litigar contra a Fazenda do Estado e o DETRAN relativamente à transferência dos débitos tributários e os decorrentes das infrações de trânsito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, sem imposição de sucumbência, pois o apelado não apresentou contrarrazões. (TJSP; Apelação Cível 1024737-91.2016.8.26.0001; **Relator (a): Sergio Alfieri**; Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2019; Data de Registro: 08/03/2019) – destaques efetuados.

*Apelação cível - ação cominatória – extinção, na origem, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – cerceamento de defesa – Inocorrência - desnecessidade da busca produção de provas - Transferência de pontos atrelados a infrações de trânsito perpetradas ao depois da venda – imposição à Fazenda Pública – Descabimento, eis que não integrante do polo passivo – Desfecho preservado – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002126-97.2019.8.26.0597; **Relator (a): Tercio Pires**; **Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado**; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020) – destaques efetuados.*

Adiante, em relação ao **dano moral**, tampouco encontra guarida o apelo.

Isso porque, embora o apelante tenha sofrido aborrecimentos, incluídos aqueles consistentes nas infrações de trânsito atribuídas a referido no período no qual já havia vendido o veículo, sequer se trata daqueles casos em que o nome de referido tenha sido inscrito junto ao CADIN, por conseguinte não há como se concluir que tenha havido ofensa a direitos da personalidade, resultando quando muito inadimplemento contratual sem circunstâncias específicas e graves a dar azo ao dano moral.

Cuidam-se de mero aborrecimento, dissabores enfrentados em ocasiões do cotidiano.

Diante disso tudo, nos limites da devolutividade recursal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efetuando-se análise de forma contextualizada dos autos, resulta que nenhuma mácula há na sentença apelada.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos e pelo quanto acima expendido.

Ainda que não provido o apelo e, por conseguinte, mantida a sentença, não há falar em majoração de honorários advocatícios em grau recursal (artigo 85, § 11, CPC), eis que sequer fixados na sentença em desfavor do apelante.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES

Relator